



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	„ 80\$
A 2.ª série 120\$	„ 70\$
A 3.ª série 120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 764:

Approva o Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 16 789:

Approva, para uso em todos os serviços do Estado, o novo aviso de pagamento, modelo C. P.-D1.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 16 790:

Designa os juizes que intervirão como vogais do tribunal colectivo dos tribunais do trabalho — Revoga a Portaria n.º 13 470.

neralizando-se tais atribuições às indústrias e comércio de armamento e munições.

Art. 3.º Fica alterado em conformidade com o disposto no artigo anterior o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos

CAPITULO I

Introdução

Artigo 1.º É criado no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, para funcionar sob a orientação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e na imediata dependência da 2.ª Repartição desse Secretariado, o Serviço de Segurança das Forças Armadas, ao qual, entre outras atribuições, compete especialmente velar pelo cumprimento das disposições de segurança militar interna e externa do País, sobretudo no que respeita às precauções de segurança que devem ser guardadas pelos estabelecimentos do Estado e empresas privadas ou de economia mista que se dedicam ao fabrico e ao comércio de armamento, munições ou explosivos.

Art. 2.º Devido ao carácter especial dos produtos fabricados pelas indústrias de armamento, munições e explosivos, serão tomadas precauções de segurança militar respeitantes ao licenciamento e funcionamento das mesmas indústrias, bem como das empresas que se dedicam à importação, venda e exportação de produtos da mesma natureza, por forma a poder ser garantida a idoneidade dos agentes que nela intervêm.

Art. 3.º O presente regulamento será observado sempre que sejam solicitadas:

- Licenças para instalação de fábricas ou oficinas que produzam ou sejam adaptáveis ao fabrico de armamento, munições ou explosivos;
- Concessões de cartas de estaqueiro e de licenças para venda de armamento ou munições; e

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 764

Tendo em atenção as presentes circunstâncias da situação internacional e a necessidade de, no que toca a segurança interna, tomar medidas que garantam à autoridade militar o perfeito conhecimento de todas as actividades relativas à indústria e comércio de armamento, munições e explosivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Economia.

§ único. O disposto nos artigos 4.º a 9.º, 11.º a 14.º e 17.º considera-se matéria puramente regulamentar, susceptível de ser alterada ou revogada por decreto referendado pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Economia.

Art. 2.º Nos territórios ultramarinos competirão aos comandos militares as atribuições que pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, foram confiadas ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ge-

c) Concessões de licenças para importação, exportação ou reexportação de armamento, munições e explosivos.

CAPÍTULO II

Disposições de segurança relativas ao licenciamento e funcionamento das empresas

Art. 4.º Os alvarás para a concessão das licenças mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º conterão uma cláusula especial com a seguinte redacção:

Este alvará caducará quando o titular, ou algum dos indivíduos componentes da firma titular, tenha praticado ou pratique acções que afectem a idoneidade civil e moral requerida quando da sua concessão ou deixe de dar suficientes garantias de respeito pela ordem social estabelecida na Constituição Política do Estado.

O titular ou firma titular deste alvará compromete-se a dispensar os serviços dos indivíduos encarregados da direcção técnica ou administrativa da empresa que, em qualquer momento, sejam considerados não idóneos civil e moralmente ou de que haja conhecimento não respeitarem a ordem social estabelecida na Constituição Política do Estado, bem como quaisquer empregados ou operários nas mesmas condições.

Art. 5.º A concessão, pelo Ministério da Economia, das licenças mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º ficará dependente de informação favorável do Serviço de Segurança das Forças Armadas sob a forma de um aviso «Nada a objectar contra a concessão».

Art. 6.º No caso em que o Serviço de Segurança das Forças Armadas estime dever opor-se, momentânea ou definitivamente, à concessão da licença ao indivíduo ou firma, dará a conhecer a sua decisão por uma das duas formas «Pendente» ou «Desfavorável».

§ 1.º A indicação de «Pendente» tem carácter provisorio por período não superior a seis meses, não devendo porém ser concedida a licença que seja objecto dessa decisão até que seja recebida a informação de «Nada a obstar contra a concessão».

§ 2.º A indicação «Desfavorável» impede a concessão da licença, salvo derrogação particular a resolver pelos Ministros da Defesa Nacional e da Economia.

Art. 7.º Sempre que tal seja julgado necessário, o Serviço de Segurança das Forças Armadas poderá alterar a informação favorável concedida a qualquer empresa já em funcionamento.

§ 1.º Quando a nova informação, alterada para «Desfavorável», recair sobre o titular único do alvará ou licença, será o mesmo retirado ao respectivo titular.

§ 2.º Se a nova informação «Desfavorável» recair sobre um dos indivíduos mencionados no artigo 9.º, deverá ser convidada a firma a desligar o indivíduo atingido da posição que ocupa.

Caso esta indicação não seja acatada, será retirado o alvará ou licença.

Art. 8.º Quando em relação a uma empresa já em funcionamento se verifique, por qualquer circunstância, mudança de proprietário ou arrendamento, o novo titular ou firma terá que ser objecto da habilitação por parte do Serviço de Segurança das Forças Armadas, sem o que não será passado alvará ou licença em seu nome.

Art. 9.º Sempre que se prevejam substituições em relação a pessoas que tenham a seu cargo a direcção técnica ou administrativa das empresas ou firmas, deverá ser solicitado ao Serviço de Segurança das Forças Armadas habilitação para os novos elementos a admitir, sem o que não poderão tomar conta do seu cargo.

§ único. O não cumprimento das disposições do presente artigo implica a suspensão do funcionamento da empresa.

Art. 10.º Ficam sujeitos a habilitação por parte do Serviço de Segurança das Forças Armadas:

a) Os titulares ou componentes de firmas titulares de alvarás de licença para fabrico de armamento, munições ou explosivos;

b) Os titulares ou componentes de firmas titulares de licenças para venda, importação, exportação ou reexportação de armamento, munições ou explosivos, e

c) Os dirigentes técnicos ou administrativos das empresas industriais que se dediquem aos mesmos ramos de fabrico e à sua colocação nos mercados.

Art. 11.º O Ministério da Economia, sempre que lhe for requerida autorização para ser instalada uma empresa destinada ao fabrico de armamento, munições ou explosivos, ou licença para venda destes produtos, deve enviar ao Serviço de Segurança das Forças Armadas todas as informações úteis sobre os indivíduos mencionados no artigo anterior, sob a forma de ficha individual do modelo indicado no anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições de segurança relativas à concessão de licenças de importação, exportação e reexportação

Art. 12.º As licenças mencionadas na alínea c) do artigo 3.º conterão uma cláusula especial com a seguinte redacção:

Esta licença caducará quando o titular, ou algum dos indivíduos componentes da firma titular, pratique ou tenha praticado acções que afectem a idoneidade civil e moral requerida quando da sua concessão, ou a ordem social estabelecida na Constituição Política do Estado.

Art. 13.º A concessão, pela Polícia de Segurança Pública, das licenças mencionadas na alínea c) do artigo 3.º ficará dependente de informação favorável do Serviço de Segurança das Forças Armadas sob a forma de um aviso «Nada a objectar contra a concessão», análogamente ao procedimento estabelecido pelo artigo 5.º do presente regulamento.

Art. 14.º A Polícia de Segurança Pública, sempre que receba qualquer pedido de licença para importação, exportação ou reexportação de armamento, munições ou explosivos, deve enviar ao Serviço de Segurança das Forças Armadas:

a) Uma identificação dos requerentes, sob a forma de ficha do modelo indicado no anexo I.

b) Indicação do país de origem ou do país a que se destinam os produtos.

c) Indicação das quantidades e tipo dos produtos a importar, exportar ou reexportar.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao ultramar

Art. 15.º O presente regulamento é aplicável ao território das províncias ultramarinas nos termos seguintes:

a) Quando a competência relativa aos estabelecimentos industriais pertença ao Ministro do Ultramar, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo Serviço de Segurança das Forças Armadas ou a este dirigidas;

b) Quando a competência relativa a estabelecimentos industriais pertença aos governadores das províncias ultramarinas ou quando se trate de empresas comer-

ciais, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo comando militar ou a este dirigidas;

c) Os comandos militares ultramarinos, no uso das atribuições que lhes são conferidas nestas instruções, observarão as directivas que lhes forem transmitidas pelo Serviço de Segurança das Forças Armadas, a quem dirigirão, referidas a 1 de Fevereiro de cada ano, as fichas individuais das pessoas ou empresas referidas no artigo 10.º deste regulamento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 16.º Competirá aos serviços competentes do Ministério da Economia e da Polícia de Segurança Pública redigir instruções, ou modificar as já elaboradas, para que o presente regulamento tenha aplicação efectiva, tendo em conta os usos e necessidades dos seus próprios serviços.

Art. 17.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública enviará ao Serviço de Segurança das Forças Armadas, no dia 1 de Fevereiro de cada ano, fichas individuais, actualizadas no modelo em anexo 1, referentes aos indivíduos mencionados no artigo 10.º deste regulamento.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Anexo I ao Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos.

Nome da firma . . .

Ficha de informações relativas a:

1. Apelidos ¹ . . .
2. Nomes . . .
3. Nacionalidade . . .
4. Data e local do nascimento . . .
5. Filiação . . .
6. Domicílio dos pais . . .
7. Estado . . .
8. Nome do marido (se for caso disso) . . .
9. Unidade em que fez o serviço militar . . .
10. Profissão . . .
11. Função ou emprego dentro da firma . . .
12. Endereço habitual no país de origem . . .
13. Outros países além do de origem em que a pessoa tenha vivido (excluindo férias) . . .
14. Países que o interessado visitou . . .
15. Data de residência e endereço noutros países, sem ser o de origem . . .
16. Residências que teve desde 1950 . . .
17. Actividade profissional desde 1950 . . .
18. Número do bilhete de identidade . . .

Assinatura ² . . .

¹ Para mulheres casadas, indicar também o nome de solteira.

² Sobre a assinatura, o carimbo da empresa.

NOTA. — As declarações falsas ou omissões serão punidas nos termos da lei.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:


1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo aviso de pagamento, modelo C. P.—D1 (n.º 21 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 332, de 19 de Outubro de 1950.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo à medida que se esgotem os que se encontrem na posse dos serviços.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Modelo n.º 21 — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

 S. R.	Ex.º Sr.
MINISTÉRIO D... ... Direcção-Geral da Contabilidade Pública ...ª Repartição

C. P. — Modelo D-1

AVISO DE PAGAMENTO

(Verso)

Folha Req. de fundos } n.º ...	Mês ... Cofre ...
Ano económico de 19...	
Importância ... \$...	
Natureza da despesa ...	
Comunica-se que, relativamente ao documento de despesa acima referido, foi expedida a	

Autorização de pagamento n.º ...

Nota. — Este aviso, incluindo o endereço, deve ser preenchido no serviço processador, exceptuando os números da folha ou requisição de fundos e da autorização do pagamento.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica